C0061868A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.418-B, DE 2007

(Do Sr. Homero Pereira)

Dispõe sobre a substituição, em todo o território nacional, de carvão mineral e de combustíveis derivados de petróleo por biodiesel na geração de energia em centrais termelétricas, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição deste e do de nº 1.888/11, apensado (relator: DEP. GIOVANI CHERINI); e da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição deste e do de nº 1.888/11, apensado (relator: DEP. MARCUS VICENTE).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
MINAS E ENERGIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1888/11

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

IV - Na Comissão de Minas e Energia:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a substituição progressiva, em todo o país, do carvão mineral e dos combustíveis derivados de petróleo utilizados na geração de energia elétrica por biodiesel, bem como sobre as condições para obtenção de financiamentos, por entidades oficiais de crédito, para a consecução de suas determinações.

Art. 2º É obrigatória a substituição, em todo o território nacional, do carvão mineral e dos combustíveis derivados de petróleo por biodiesel puro (B100), na geração de energia elétrica, nos seguintes percentuais e prazos:

I – cinqüenta por cento, no prazo de cinco anos;

II – oitenta por cento, no prazo de dez anos;

II – cem por cento, no prazo de quinze anos.

Art. 3º Somente serão concedidas licenças de instalação e de operação e autorizações de funcionamento a usinas termelétricas que utilizem biodiesel puro como combustível, vedada a construção de usinas que empreguem combustíveis de origem fóssil.

Parágrafo único. Conceder-se-á prazo de cinco anos, a partir da publicação desta lei, às usinas termelétricas em operação que utilizem combustíveis fósseis para adaptarem-se às determinações desta lei, sob pena de perda de sua autorização de funcionamento.

Art. 4º Os investimentos de recursos públicos destinados ao cumprimento das determinações desta lei deverão ser cobertos com recursos orçamentários do Tesouro Nacional, devidamente destinados na lei orçamentária anual para tal finalidade.

Art. 5º Os financiamentos concedidos por instituições oficiais de crédito a empreendimentos privados e a produtores e cooperativas rurais terão prazos de carência e de amortização fixados conforme a capacidade econômica dos empreendimentos financiados.

Parágrafo único. Nos casos de financiamentos concedidos a produtores e cooperativas rurais, bem como a micro, pequenas ou médias empresas, os juros não excederão a dois por cento ao ano, mais a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), e o prazo mínimo de carência será de dois anos.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Num momento em que, em todo o mundo, se fazem sentir, de forma drástica e imprevisível, os resultados da poluição gerada pela queima de combustíveis de origem fóssil no aquecimento global e nas alterações climáticas dele resultantes, reveste-se da maior importância o oferecimento de soluções práticas, que permitam, em pouco tempo, alcançar expressivos resultados nesse campo.

Cremos que, aproveitando a experiência e a posição de liderança de nosso país na produção e uso de combustíveis de fonte renovável, a ampliação de uso desses derivados da biomassa, em substituição definitiva do carvão mineral e dos derivados de petróleo e outros combustíveis de origem fóssil, poderá representar valioso exemplo e estímulo às demais nações do mundo, no intento de garantir a preservação ambiental e a melhoria de qualidade de vida para toda a população do planeta.

Não podemos, entretanto, limitar-nos a providenciar a substituição do uso dos derivados de petróleo nos meios de transporte, sobretudo o rodoviário; há que se pensar, ainda, na substituição total e definitiva desses combustíveis de origem fóssil também e principalmente na geração de energia em centrais termelétricas.

Com tal solução, não apenas se deixará de emitir para a atmosfera muitos milhares de toneladas de gases poluentes e propiciadores do efeito estufa, como também se transformará a atividade de produção de energia em centrais termelétricas em uma atividade neutra, ou mesmo geradora de créditos de carbono, no tocante à emissão de gás carbônico, de vez que, para a produção de biodiesel necessário para abastecer essas centrais térmicas, será aproveitada a produção agrícola de oleaginosas, inclusive, da Agricultura Familiar.

Por isso, solicitamos o apoio e decisivo empenho de nossos pares nesta Casa para, no mais breve prazo possível, transformarmos nossa proposição em Lei, pois temos a firme convicção de que, com a implementação dos dispositivos previstos neste projeto, eliminar-se-ão definitivamente as maiores causas de dano à saúde dos residentes nas grandes metrópoles brasileiras, hoje tão afetadas pelos malefícios decorrentes da poluição ambiental, além de se gerarem milhares de empregos no campo, contribuindo, assim, para a fixação do homem ao meio rural; para a conseqüente mitigação do inchaço populacional e da miséria hoje comuns nas grandes cidades; para a inclusão social de expressiva parcela de nossa população mais carente e, finalmente, para o aumento da geração de emprego e renda e para o desenvolvimento realmente sustentável de nosso país.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2007.

HOMERO PEREIRA
Deputado Federal (PR/MT)

PROJETO DE LEI N.º 1.888, DE 2011

(Do Sr. Washington Reis)

Altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para vedar a contratação de energia elétrica gerada em termelétricas que utilizem carvão como combustível.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 2418/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 7º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

§ 7º A licitação para a expansão da oferta de energia prevista no inciso II do § 5º deste artigo deverá ser específica para novos empreendimentos ou ampliações, sendo vedada a participação de termelétricas a carvão e de empreendimentos de geração existentes, ressalvado o disposto no § 7º - A.

....." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O carvão é um combustível que acarreta danos ao meio ambiente em todas as etapas da sua exploração: na lavra, no beneficiamento, no manejo do rejeito da mineração, no transporte, e na sua queima.

Nas minas brasileiras, em que a lavra ocorre a céu aberto, a remoção do solo que capeia as jazidas de carvão provoca a inversão das camadas no local de seu depósito. Nesses depósitos, o solo passa a ter na sua base a camada fértil e na sua crista os arenitos, siltitos, folhelhos carbonosos e piritosos dando origem ao solo invertido e à chamada "paisagem lunar", que caracteriza as regiões das proximidades das minas de carvão, na região sul do Brasil.

Os rejeitos da mineração de carvão que, no caso do carvão de Santa Catarina, chega a ser de 70% do total minerado, contém "pirita carbonosa" que, em contato com a água e o oxigênio, liberam ao meio ambiente gases sulfurosos, compostos de ferro e ácido sulfúrico, poluindo o ar, o solo e os recursos hídricos, causando degradação em extensas áreas urbanas e rurais.

Na Região Sul do País, onde ocorre a mineração do carvão brasileiro e a sua utilização para geração de energia elétrica em termelétricas, a incidência de doenças do aparelho respiratório é significativamente maior que a verificada nas demais regiões do País, sendo que parte significativa das internações ocorridas nos hospitais e dos óbitos são decorrentes de doenças atribuíveis à poluição decorrente da mineração ou da queima de carvão.

O Brasil é um país rico em fontes de energia renováveis e não poluentes, como a energia hidrelétrica, a eólica, a da biomassa e a solar. Também, com as descobertas da região do pré-sal, na plataforma continental brasileira, temos abundância de petróleo e gás natural.

Entendemos que, sem ameaçar o fornecimento de energia elétrica para a sua população, o Brasil pode abrir mão da utilização do carvão para geração de energia elétrica, e optar por proteger o meio ambiente e a saúde dos brasileiros.

Finalmente, ressaltamos que, na elaboração da presente proposição, adotamos cuidados para evitar a paralisação das atividades das termelétricas a carvão atualmente em operação no Brasil, preservando os contratos de suprimento de energia elétrica em vigor, e evitando eventuais problemas no abastecimento de energia elétrica nacional. O que buscamos é vedar a expansão da geração de energia elétrica a base de carvão no País e, futuramente, a recontratação da energia elétrica das termelétricas a carvão atualmente em operação.

Com base em todo o exposto, é que propomos o presente Projeto de Lei e contamos com o apoio dos Nobres Pares para a sua rápida transformação em lei.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2011.

Deputado WASHINGTON REIS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação, conforme regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, disporá sobre:

I - mecanismos de incentivo à contratação que favoreça a modicidade tarifária;

II - garantias;

III - prazos de antecedência de contratação e de sua vigência;

IV - mecanismos para cumprimento do disposto no inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, acrescido por esta Lei;

V - condições e limites para repasse do custo de aquisição de energia elétrica para os consumidores finais;

VI - mecanismos para a aplicação do disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, por descumprimento do previsto neste artigo.

§ 1º Na contratação regulada, os riscos hidrológicos serão assumidos conforme as seguintes modalidades contratuais:

I - pelos geradores, nos Contratos de Quantidade de Energia;

II - pelos compradores, com direito de repasse às tarifas dos consumidores finais, nos Contratos de Disponibilidade de Energia.

§ 2º A contratação regulada de que trata o *caput* deste artigo deverá ser formalizada por meio de contratos bilaterais denominados Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, celebrados entre cada concessionária ou autorizada de geração e todas as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição, devendo ser observado o seguinte:

I - as distribuidoras serão obrigadas a oferecer garantias;

II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no ano subseqüente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo 3 (três) e no máximo 15 (quinze) anos;

III - para a energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, início de entrega no 3º (terceiro) ou no 5º (quinto) ano após a licitação e prazo de suprimento de no mínimo 15 (quinze) e no máximo 35 (trinta e cinco) anos.

IV - o início da entrega da energia objeto dos CCEARs poderá ser antecipado, mantido o preço e os respectivos critérios de reajuste, com vistas no atendimento à quantidade demandada pelos compradores, cabendo à ANEEL disciplinar os ajustes nos contratos, de acordo com diretrizes do Ministério de Minas e Energia. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*

§ 3º Excetuam-se do disposto no § 2º deste artigo as licitações de compra das distribuidoras para ajustes, em percentuais a serem definidos pelo Poder Concedente, que não poderão ser superiores a 5% (cinco por cento) de suas cargas, cujo prazo máximo de suprimento será de 2 (dois) anos.

§ 4º Com vistas em assegurar a modicidade tarifária, o repasse às tarifas para o consumidor final será função do custo de aquisição de energia elétrica, acrescido de encargos e tributos, e estabelecido com base nos preços e quantidades de energia resultantes das licitações de que trata o § 2º deste artigo, ressalvada a aquisição de energia realizada na forma do § 8º deste artigo.

§ 5º Os processos licitatórios necessários para o atendimento ao disposto neste artigo deverão contemplar, dentre outros, tratamento para:

I - energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes;

II - energia proveniente de novos empreendimentos de geração; e

III - fontes alternativas.

§ 6º Entendem-se como novos empreendimentos de geração aqueles que até o início de processo público licitatório para a expansão e comercialização da oferta de energia elétrica: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009, retificada no DOU de 19/6/2009)*

I - não sejam detentores de outorga de concessão, permissão ou autorização; ou

II - sejam parte de empreendimento existente que venha a ser objeto de ampliação, restrito ao acréscimo de capacidade.

III - *(VETADO na Lei nº 11.943, de 28/5/2009)*

§ 7º A licitação para a expansão da oferta de energia prevista no inciso II do § 5º deste artigo deverá ser específica para novos empreendimentos ou ampliações, sendo vedada a participação de empreendimentos de geração existentes, ressalvado o disposto no § 7º-A. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009)*

§ 7º-A. Poderão participar das licitações, para expansão da oferta de energia, os empreendimentos de geração que tenham obtido outorga de autorização da Aneel ou de concessão oriunda de sistema isolado, desde que atendam aos seguintes requisitos:

I - não tenham entrado em operação comercial; ou

II - (VETADO) *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009)*

§ 8º No atendimento à obrigação referida no *caput* deste artigo de contratação da totalidade do mercado dos agentes, deverá ser considerada a energia elétrica:

I - contratada pelas concessionárias, pelas permissionárias e pelas autorizadas de distribuição de energia elétrica até a data de publicação desta Lei; e

II - proveniente de:

a) geração distribuída, observados os limites de contratação e de repasse às tarifas, baseados no valor de referência do mercado regulado e nas respectivas condições técnicas;

b) usinas que produzam energia elétrica a partir de fontes eólicas, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, enquadradas na primeira etapa do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA;

c) Itaipu Binacional; ou *(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009)*

d) Angra 1 e 2, a partir de 1º de janeiro de 2013. *(Alínea acrescida pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009)*

§ 9º No processo de licitação pública de geração, as instalações de transmissão de uso exclusivo das usinas a serem licitadas devem ser consideradas como parte dos projetos de geração, não podendo os seus custos ser cobertos pela tarifa de transmissão.

§ 10. A energia elétrica proveniente dos empreendimentos referidos no inciso II do § 8º deste artigo não estará sujeita aos procedimentos licitatórios para contratação regulada previstos neste artigo.

§ 11. As licitações para contratação de energia elétrica de que trata este artigo serão reguladas e realizadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, observado o disposto no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada por esta Lei, que poderá promovê-las diretamente ou por intermédio da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

§ 12. As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que tenham mercado próprio inferior a 500 (quinhentos) GWh/ano ficam autorizadas a adquirir energia elétrica do atual agente supridor, com tarifa regulada, ou mediante processo de licitação pública por elas promovido ou na forma prevista neste artigo, sendo que na licitação pública poderão participar concessionárias, permissionárias, autorizadas de geração e comercializadoras. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.075, de 30/12/2004)*

§ 13. Nas licitações definidas no § 3º deste artigo poderão participar os concessionários, permissionários e autorizados de geração e comercialização.

§ 14. A ANEEL deverá garantir publicidade aos dados referentes à contratação de que trata este artigo.

§ 15. No exercício do poder regulamentar das matérias deste art. 2º, será observado o disposto no art. 1º desta Lei.

§ 16. Caberá à Aneel dirimir conflitos entre compradores e vendedores de energia elétrica, que tenham celebrado CCEARs, utilizando lastro em contratos de importação de energia elétrica ou à base de gás natural, cujas obrigações tenham sido alteradas em face de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, decorrentes de eventos alheios à vontade do vendedor, nos termos do inciso V do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009, retificada no DOU de 19/6/2009)*

§ 17. No exercício da competência de que trata o § 16 deste artigo, a Aneel, reconhecendo a extraordinariedade e a imprevisibilidade dos acontecimentos, poderá garantir neutralidade aos agentes envolvidos, no limite de suas responsabilidades. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009, retificada no DOU de 19/6/2009)*

§ 18. Caberá à Aneel, em um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decidir de ofício, ou por provocação das partes, acerca das questões de que trata o § 16 deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009)*

Art. 3º O Poder Concedente homologará a quantidade de energia elétrica a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional, bem como a relação dos novos empreendimentos de geração que integrarão, a título de referência, o processo licitatório de contratação de energia.

§ 1º Para os fins deste artigo, os concessionários e os autorizados de geração, as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de distribuição, os comercializadores e os consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, deverão informar ao Poder Concedente a quantidade de energia necessária para atendimento a seu mercado ou sua carga.

§ 2º No edital de licitação para novos empreendimentos de geração elétrica, poderá constar porcentual mínimo de energia elétrica a ser destinada ao mercado regulado, podendo a energia remanescente ser destinada ao consumo próprio ou à comercialização para contratação livre.

§ 3º Com vistas em garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica, o Poder Concedente poderá definir reserva de capacidade de geração a ser contratada.

.....

.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.418, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Homero Pereira, dispõe sobre a substituição, em todo o território nacional, de carvão mineral e de combustíveis derivados de petróleo por biodiesel puro na geração de energia em centrais termelétricas, bem como as condições para a obtenção de financiamentos, por entidades oficiais de crédito, para a consecução de suas determinações.

A proposição estabelece a substituição gradativa das fontes energéticas fósseis das usinas termelétricas (50% em cinco anos, 80% em dez anos e 100% em quinze anos) e condiciona a concessão de licenças ambientais à utilização de biodiesel puro, dando prazo de cinco anos para a adaptação das termelétricas em operação. Por fim, o projeto prevê prazos de carência e de amortização de financiamentos de acordo com a capacidade econômica dos empreendimentos, com condições especiais para produtores e cooperativas, bem como para micro, pequenas e médias empresas.

Na Justificação, o Autor alega que o Brasil precisa dar ao mundo exemplos de medidas práticas de substituição do uso de combustíveis fósseis por fontes energéticas renováveis, visando à minimização da emissão de gases de efeito estufa e a consequente melhoria da qualidade de vida da população de todo o Planeta. Assim, além das medidas já adotadas pelo País na área de transportes, resta agora estendê-las às usinas termelétricas, grandes consumidoras de energias fósseis, para que passem a operar, nos prazos discriminados, com biodiesel puro, o que também terá reflexos positivos na geração de empregos para a população mais carente.

Ao PL 2.418/2007 está apensado o PL 1.888/2011, de autoria do nobre Deputado Washington Reis, que altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, para, mediante a introdução do § 7º ao art. 2º da citada lei, vedar a contratação de energia elétrica gerada em termelétricas que utilizem carvão como combustível.

Na Justificação, o autor alega que, em face dos danos ambientais e à saúde pública causados pelo carvão mineral em todas as etapas de

seu processo produtivo – lavra, beneficiamento, manejo do rejeito, transporte e queima –, e por ser o Brasil um país rico em fontes renováveis de energia – hidrelétrica, eólica, de biomassa e solar –, faz todo o sentido impedir a expansão da utilização desse bem mineral na geração de energia elétrica.

Proposições sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) analisar-lhe o mérito ambiental.

Aberto o prazo de cinco sessões para o oferecimento de emendas, entre 30/03 e 14/04/2011, transcorreu ele *in albis*, sem a apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os PLs 2.418/2007 e 1.888/2011 comportam a análise, entre outras, segundo duas perspectivas principais: a primeira, relativa aos efeitos socioeconômicos e ambientais que produziriam em nosso País; a segunda, quanto às implicações que teriam no campo energético. Cabe a esta CMADS abordar o primeiro aspecto, embora o segundo tenha com ele diversas interfaces, razão pela qual, embora superficialmente, tal análise é aqui também incluída.

Do ponto de vista socioeconômico e ambiental, à primeira vista, as vantagens da substituição de energias fósseis por renováveis são óbvias, conforme bem justificado pelos Autores, seja em razão da menor emissão de gases de efeito estufa, o que é cientificamente comprovado, seja pelos eventuais efeitos positivos para a geração de emprego e renda, em especial para as populações menos favorecidas, na zona rural.

Todavia, outras variáveis ambientais, além das citadas, precisam ser sopesadas, de forma a que se possa avaliar a questão numa perspectiva mais ampla. Assim, pois, um dos aspectos a considerar diz respeito ao provável avanço da fronteira agrícola induzido pela produção de oleaginosas, o que poderia acentuar o desmatamento nos biomas nacionais, entre os quais a Amazônia e o Cerrado, com impactos deletérios na biodiversidade, no clima, nos recursos hídricos etc.

Além disso, questões de natureza socioeconômica vêm sendo levantadas pelos movimentos sociais, entre as quais a crítica ao uso de terras férteis

para a produção de biocombustíveis, com o consequente deslocamento de outros tipos de cultivos e a substituição do modelo de produção tradicional por um de larga escala, ambos com sérias implicações na área da segurança alimentar. Associado a esse aspecto, alguns países desenvolvidos e organismos internacionais vêm atribuindo o aumento atual dos preços dos alimentos no mundo à produção de biocombustíveis, em especial no Brasil.

Já do ponto de vista energético, o País se orgulha de ter uma matriz das mais "limpas" em todo o mundo, em razão do significativo percentual de energia gerada por usinas hidrelétricas. Além disso, a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudanças do Clima (PNMC), estabeleceu, em seu art. 12, que, "*para alcançar os objetivos da PNMC, o País adotará, como compromisso nacional voluntário, ações de mitigação das emissões de gases de efeito estufa, com vistas em reduzir entre 36,1% (trinta e seis inteiros e um décimo por cento) e 38,9% (trinta e oito inteiros e nove décimos por cento) suas emissões projetadas até 2020*".

Em razão dessas metas, o Plano Decenal de Expansão de Energia (PDE 2020) prevê o aumento do percentual de participação do conjunto das fontes renováveis de energia (hidráulica, eólica, etanol, biomassa, entre outras) na matriz energética brasileira nos próximos dez anos, de 44,8% em 2010 para 46,3% em 2020.

Todavia, é necessário haver flexibilidade para chegar a esses percentuais, não sendo conveniente que uma lei venha a estabelecer que tal ou qual setor tenha uma redução *x* num período *y*, ou que não use esta ou aquela fonte de energia, engessando, assim, eventuais opções mais viáveis em termos energéticos e até melhores do ponto de vista socioeconômico e ambiental.

Assim, avaliados segundo diversos ângulos, os projetos deveriam ter flexibilidade suficiente para permitir as adaptações que se fizessem necessárias. Mas esse não é o caso, por exemplo, do PL 2.418/2007, que condiciona, no prazo de 15 anos, a substituição de todo o combustível fóssil das termelétricas. Apesar de ousada, a ponto de ensejar efeitos socioeconômicos e ambientais sensíveis, tal substituição, na prática, só teria condições de ocorrer de forma gradual, em percentuais bem menos restritivos do que os previstos nesse projeto de lei – por exemplo, chegando ao máximo de 10% em 15 anos.

Essa constatação parte do pressuposto de que há que compatibilizar os objetivos socioeconômicos e ambientais com as questões de ordem técnica e energética, a exemplo do ocorrido com a Lei nº 11.097, de 2005,

que dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira e que estabeleceu a substituição de apenas 5% do óleo diesel por biodiesel no prazo de oito anos.

Além disso, o PL 2.418/2007 prevê apenas o biodiesel como fonte energética substituta, excluindo outras, como as diversas biomassas renováveis e o gás natural, que dariam maior flexibilidade à substituição energética, possibilitando a utilização de outras fontes – álcool, bagaço de cana, gás natural etc. –, não tão danosas ao meio ambiente e ao aquecimento global como o carvão mineral e os combustíveis derivados de petróleo, e cuja aplicação energética teria de ser avaliada caso a caso.

Da mesma forma, o PL 1.888/2011, cujo objetivo principal é vedar a contratação de energia elétrica gerada em termelétricas que utilizem carvão como combustível, com benefícios finais ao meio ambiente e à saúde humana, além de pouco flexível, tampouco tem muita razão de ser. É que, em face da utilização nas termelétricas de outras fontes fósseis (gás, óleo diesel) menos dispendiosas e com menor impacto ambiental, bem como dos preços declinantes da energia geradas a partir de fontes renováveis (como a eólica) nos mais recentes leilões de energia, a utilização de carvão mineral como combustível se torna a cada dia mais inviável.

Por fim, cabe ainda lembrar que as significativas descobertas de petróleo na camada pré-sal, na plataforma continental – que, definitivamente, inserirão nosso País no rol dos grandes produtores mundiais –, terão implicações diretas no futuro da matriz energética brasileira e, consequentemente, nos seus efeitos ambientais. Por essa razão, antes que se confirme o real volume de reservas de petróleo prospectado e sua provável destinação, não seria prudente, neste momento, estabelecer quaisquer restrições às fontes fósseis de energia, a despeito dos eventuais efeitos ambientais benéficos daí advindos, sobretudo no que diz respeito à redução da emissão de gases de efeito estufa.

Ante todo o exposto, e embora reconhecendo as boas intenções dos ilustres Autores, aos quais peço vênia, sou pela **rejeição dos Projetos de Lei nº 2.418, de 2007, e 1.888, de 2011.**

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado GIOVANI CHERINI
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.418/2007, e o PL 1888/2011, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Giovani Cherini. O Deputado Ricardo Tripoli apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sarney Filho - Presidente, Arnaldo Jordy, Penna e Rebecca Garcia - Vice-Presidentes, Augusto Carvalho, Edinho Bez, Giovani Cherini, Leonardo Monteiro, Marcio Bittar, Márcio Macêdo, Ricardo Tripoli, Vilalba, Alfredo Sirkis, Bernardo Santana de Vasconcellos, Fernando Ferro, Lauriete e Lira Maia.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2012.

Deputado SARNEY FILHO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO RICARDO TRIPOLI

O Projeto de Lei nº 2418/07 pretende a substituição, em todo o território nacional, do carvão mineral e dos combustíveis derivados de petróleo na geração de energia elétrica por biodiesel. A proposta trata também das condições para obtenção de financiamentos para a consecução dos objetivos propostos.

O projeto de lei teve parecer contrário do senhor relator. Entretanto, acreditamos que, com algumas poucas alterações, o mesmo deve ser aprovado, pelo impacto positivo que essa substituição terá na melhoria do meio ambiente do país.

Assim sendo, estamos apresentando voto em separado, com substitutivo, para o qual pedimos a aprovação dos nossos pares.

SUBSTITUTIVO AO PL 2418/07

Dispõe sobre a substituição, em todo o território nacional, de carvão mineral e de combustíveis derivados de petróleo por fontes renováveis na geração de energia em centrais termelétricas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a substituição progressiva, em todo o país, do carvão mineral e dos combustíveis derivados de petróleo utilizados na geração de energia elétrica por fontes renováveis de energia, bem como sobre as condições para obtenção de financiamentos, por entidades oficiais de crédito, para a consecução de suas determinações.

Art. 2º - Para os efeitos dessa lei, consideram-se:

I - Fontes renováveis: aquelas que, por sua natureza, não são esgotáveis, a exemplo da biomassa, biocombustíveis, gás natural, etanol.
II – Biocombustível: Combustível de origem biológica não fóssil, produzido a partir de uma ou mais espécies vegetais.

Art. 3º É obrigatória a substituição, em todo o território nacional, do carvão mineral e dos combustíveis derivados de petróleo por fontes renováveis de energia na geração de energia elétrica
Parágrafo único – Regulamento definirá os prazos adequados à substituição definida no caput desse artigo, considerando estudos técnicos quanto à disponibilidade das fontes e matérias primas, além das eventuais adaptações tecnológicas que se façam necessárias.

Art. 4º Somente serão concedidas licenças de instalação e de operação e autorizações de funcionamento a usinas termelétricas que utilizem fontes renováveis como combustível, vedada a construção de usinas que empreguem combustíveis de origem fóssil.

Art. 5º - Para a obtenção de biocombustíveis, deverá ser dada prioridade ao plantio em áreas já degradadas, conforme aptidão agrícola e em consonância com o Zoneamento Ecológico Econômico

Art. 6º Os investimentos de recursos públicos destinados ao cumprimento das determinações desta lei deverão ser cobertos com recursos orçamentários do Tesouro Nacional, devidamente destinados na lei orçamentária anual para tal finalidade.

Art. 7º Os financiamentos concedidos por instituições oficiais de crédito a empreendimentos privados e a produtores e cooperativas rurais terão prazos de carência e de amortização fixados conforme a capacidade econômica dos empreendimentos financiados.
Parágrafo único. Nos casos de financiamentos concedidos a produtores e cooperativas rurais, bem como a micro, pequenas ou médias empresas, os juros não excederão a dois por cento ao ano, mais a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), e o prazo mínimo de carência será de dois anos.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado **RICARDO TRIPOLI**

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I – RELATÓRIO

Visa o projeto de lei em epígrafe a tornar obrigatória, de forma progressiva, a substituição do carvão e dos combustíveis derivados de petróleo por biodiesel puro (B100), no prazo de dez anos, para a geração de energia em centrais termelétricas em todo o país.

Ao justificar sua proposição, salienta o Autor que, num momento como o atual, em que se fazem sentir os efeitos dos poluentes gerados pelo uso de combustíveis de origem fóssil no aquecimento global e nas mudanças climáticas, reveste-se de maior importância oferecer como alternativa o uso de combustíveis derivados de fontes renováveis, no intento de garantir a preservação ambiental e a melhoria da qualidade de vida para todas as populações do planeta.

Argumenta ainda o Autor que, com o aumento da produção de combustíveis de origem renovável, a produção termelétrica de energia poderá transformar-se em atividade neutra, ou mesmo geradora de créditos de carbono, e ainda contribuirá para a geração de empregos no campo, aumento de renda e para o desenvolvimento realmente sustentável do país.

Por tratar de matéria análoga, encontra-se apensado à proposição o Projeto de Lei n° 1.888, de 2011, do Senhor Deputado WASHINGTON REIS, que intenta vedar a contratação de energia elétrica gerada em termelétricas que utilizem carvão como combustível.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), primeira a manifestar-se sobre o mérito da matéria, ambos os projetos foram rejeitados.

Nesta Comissão de Minas e Energia, findo o prazo regimentalmente prescrito, não foram oferecidas emendas aos projetos de lei.

Coube-nos, por indicação do nobre Senhor Presidente desta Comissão de Minas e Energia, estudar devidamente a questão e sobre ela proferir, agora, o nosso Voto.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Por mais que possamos admitir a importância de se combater as causas do aquecimento global e das mudanças climáticas em nosso planeta, não nos é possível concordar com os projetos que ora analisamos, pelas razões que passamos a expor.

Em primeiro lugar, porque o carvão mineral – independentemente da existência ou não de leis banindo o seu consumo – já vem sendo abandonado, em todo o mundo, como fonte geradora de energia, dado o seu alto potencial poluente.

Aliás, avolumam-se, a cada dia, notícias sobre o fechamento de minas de carvão em vários dos grandes países produtores de carvão, como Austrália e Estados Unidos; além disso, mesmo na China, grande produtor e consumidor de carvão, também têm sido adotadas providências práticas – não de ordem legislativa – para a substituição do carvão por outras fontes geradoras de energia.

Em segundo lugar, porque, quanto ao uso do biodiesel, em mais de uma década de uso do biodiesel, em nosso país, como mistura ao diesel de origem fóssil, a proporção de adição passou de dois por cento para apenas oito por cento – e não por falta de vontade, mas pela absoluta impossibilidade prática de se chegar a patamares muito mais elevados, como cinquenta por cento, ou mesmo cem por cento, como é o objetivo do Projeto de Lei n° 2.418, de 2007, no prazo de dez anos.

A esse respeito, vale lembrar a opinião do nobre Relator da CMADS, Deputado GIOVANI CHERINI, ressaltando que, na prática, a substituição do óleo diesel de origem fóssil pelo biodiesel, para a geração termelétrica, “só teria condições de ocorrer de forma gradual, em percentuais bem menos restritivos do que os previstos nesse projeto de lei – por exemplo, chegando ao máximo de 10% em 15 anos”.

Além disso, o aumento da produção de outros combustíveis, como o gás natural – embora de origem também fóssil, muito menos poluente do que o carvão – e da redução dos preços de fontes de energia de origem renovável, como a eólica, por exemplo, também vêm contribuindo para tornar o uso do carvão mineral cada vez mais inviável.

Por fim, valemo-nos, uma vez mais, da competente análise do Deputado GIOVANI CHERINI para lembrar que, no caso do Projeto de Lei n° 1.888, de 2011, como as significativas descobertas de petróleo no pré-sal ainda não estão definitiva e seguramente definidas, quanto ao total possível de ser produzido, não

seria prudente, agora, estabelecer restrições ao uso dessa fonte fóssil de energia, por não se poder estabelecer, com segurança, as implicações e os impactos dessas descobertas na matriz energética brasileira.

É, portanto, em vista de todo o exposto, que nada mais cabe a este Relator, senão manifestar seu voto pela **rejeição** do Projeto de Lei n° 2.418, de 2007, e de seu apensado, o Projeto de Lei n° 1.888, de 2011, e solicitar de seus nobres pares desta Comissão que o sigam em seu voto.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2016.

Deputado MARCUS VICENTE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em Reunião Ordinária Deliberativa realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.418/2007, e o Projeto de Lei nº 1.888/2011, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcus Vicente.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Feijó - Presidente, Edio Lopes - Vice-Presidente, Abel Mesquita Jr., Aluisio Mendes, Beto Rosado, Cabuçu Borges, Carlos Andrade, Claudio Cajado, José Reinaldo, Jose Stédile, Leônidas Cristino, Lucio Mosquini, Marcelo Álvaro Antônio, Marcus Vicente, Rafael Motta, Rodrigo de Castro, Simão Sessim, Takayama, Vander Loubet, Augusto Carvalho, Bilac Pinto, Cabo Sabino, Dagoberto, Domingos Sávio, Eros Biondini, Francisco Chapadinha, Irajá Abreu, Jony Marcos, Luiz Sérgio, Magda Mofatto, Missionário José Olimpio, Newton Cardoso Jr, Paulo Magalhães, Roberto Balestra, Ronaldo Benedet, Sergio Vidigal, Vicentinho Júnior e Walney Rocha.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2016.

Deputado PAULO FEIJÓ
Presidente

FIM DO DOCUMENTO